



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-91.2016.6.02.0051

ACÓRDÃO nº 12.106
(20/02/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 364-91.2016.6.02.0051.

Recorrente: KLEVERSON MANOEL SANTOS DE MELO FONTES.

Advogado: Dr. JOSÉ EUDES MAIA DOS SANTOS (OAB/AL nº 6.028-B).

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa.

- RECURSO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.
- SOBRA DE CAMPANHA. TRANSFERÊNCIA AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DESPESAS BANCÁRIAS EFETUADAS, PORÉM NÃO LANÇADAS NA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. PROVA DOCUMENTAL. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL (TED). MERA RESSALVA.
- RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM CAMPANHA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO BEM NA DECLARAÇÃO PRESTADA À JUSTIÇA ELEITORAL POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RESSALVA.
- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando, com ressalvas, as contas de campanha, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20 de fevereiro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-91.2016.6.02.0051

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por KLEVERSON MANOEL SANTOS DE MELO FONTES, candidato ao cargo de vereador do município de SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral.

O juiz de primeiro grau desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2016 do recorrente em virtude de:

- a) transferência incompleta de recursos de sobra de campanha, ao correspondente órgão partidário; e
- b) uso de veículo de automotor como recurso estimável em dinheiro, mas sem a comprovação de que o bem seria de propriedade do candidato.

Nas razões recursais, o candidato apelante sustentou que o automóvel usado em sua campanha, Ford Del Rey Belina Glx, placa MUF 4281, por equívoco não constou de sua declaração de bens ofertada à Justiça Eleitoral.

Contudo, o citado automóvel seria de sua propriedade, inclusive em período anterior à própria candidatura, conforme fez prova.

No que concerne à sobra de campanha, o recorrente aduziu que a responsabilidade para a transferência ao seu partido seria da instituição bancária. Consignou, ainda, que registrou esses dados em sua prestação de contas.

Assim, realçou que essas falhas não seria insanáveis, motivo pelo qual as suas contas poderiam ser aprovadas, mesmo que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer acostado às fls. 110-113, opinou pelo provimento do recurso, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-91.2016.6.02.0051

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por KLEVERSON MANOEL SANTOS DE MELO FONTES, candidato ao cargo de vereador do município de SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2016, proferido pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Da sobra de campanha não totalmente transferida ao órgão partidário

Ficou comprovado nos autos que o candidato recorrente, ao final de sua campanha eleitoral, teve sobra de campanha no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Esse fato é, inclusive, confessado pelo apelante.

Ocorre que, ao analisar o documento de fl. 16 dos autos, verifico que o recorrente fez uma transferência bancária na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5,30, em favor do PMDB, partido que abrigou a sua candidatura, identificando-a como sobra de campanha.

Nesse mesmo documento, constata-se que houve uma tarifa de serviço TED, no valor de R\$ 14,70, totalizando, pois, R\$ 20,00, conforme consta do feito em tal documentação.

Então, deve-se concluir que o recorrente deixou de contabilizar a tarifa bancária do serviço TED (R\$ 14,70). Assim, a sobra de campanha, em verdade, não foi de R\$ 20,00, mas sim de apenas R\$ 5,30.

Logo, não há irregularidade a ser sanada, sob esse aspecto, mas uma mera ressalva, em virtude de esses fatos não constarem dos assentamentos contábeis da campanha eleitoral do recorrente.

Do uso de veículo automotor em campanha eleitoral. Suposta ausência de comprovação da propriedade do bem do candidato.

Sobre a outra questão, que diz respeito ao uso de veículo automotor em campanha eleitoral, sem que se comprovasse que o candidato seria o proprietário do bem, os autos revelam que isso foi sanado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-91.2016.6.02.0051

Com efeito, embora o candidato apelante reconheça que não elencou, por ocasião do registro de sua candidatura, em sua declaração de bens prestada à Justiça Eleitoral a propriedade do veículo Ford Del Rey Belina Glx, placa MUF 4281, ele o fez às fls. 102-103.

O Certificado de Registro de Veículo, acostado à fl. 102, demonstra que o recorrente é proprietário daquela automóbvel desde 12/9/2012, portanto, antes de postular a candidatura no pleito eleitoral de 2016.

Corroborar essa assertiva o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, expedido pelo DETRAN/AL em 27/7/2016.

Em vista disso, esse ponto também ficou esclarecido, não havendo omissão proposital de bens à Justiça Eleitoral, mesmo porque o citado veículo foi informado na prestação de contas do recorrente, de modo que apenas deve ser registrada a falha com uma ressalva.

Desse modo, não houve omissão de receitas e nem de gastos de campanha, estando a contabilidade da campanha eleitoral do recorrente transparente e com a devida transferência de sobra campanha ao órgão partidário.

Em vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-91.2016.6.02.0051

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 364-91.2016.6.02.0051

Prot. 41.867/2016

ORIGEM: SÃO JOSÉ DA TAPERA - AL

JULGADO EM: 20/02/2017 (SESSÃO Nº 16/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando, com ressalvas, as contas de campanha, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.106, de 20/2/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12106 foi conferido(a) na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 20/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 35, em 22/02/2017, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS